

O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o artigo 68, inciso I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 030/2018**

**Súmula:** Altera a Lei nº 2436/2006 e dá outras providências.

**Art. 1º-** O parágrafo único, do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único:** O CMMA é um órgão colegiado consultivo, cuja função é opinar nas questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, envolvendo todo o território do Município de Irati, junto ao Poder Executivo, suas secretarias e especialmente a Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente”.

**Art. 2º -** O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º -** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

**I** – propor a política ambiental do Município, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável adotado pela Organização das Nações Unidas, e fiscalizar seu cumprimento;

**II** – propor a criação de normas legais, bem como adequação e regulamentação de leis, padrões e normas, procedimentos e ações, nas matérias de sua competência, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

**III** – analisar previamente, sobre aspectos ambientais, políticas, planos, programas governamentais e atividades privadas que possam interferir na qualidade ambiental do Município e propor as soluções e alternativas viáveis;

**IV** – controlar o cumprimento das normas contidas na lei orgânica municipal e na legislação ambiental e do plano diretor;

**V** – solicitar, obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

**VI** – promover a educação ambiental formal e informal, em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e outros parceiros afins, com foco na realidade local;

**VII** – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente prevista na Constituição Federal de 1988;

**VIII** – propor projetos de convênios, contratos e acordos que possam ser celebrados entre o Executivo Municipal e entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

**IX** – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

**X** – acionar os órgãos competentes sobre ações capazes de impactar o meio ambiente, visando à preservação de recursos e o monitoramento das áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

**XI** – propor ao Executivo Municipal estudos e projetos alternativos na área ambiental, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

**XII** – criar mecanismos públicos para receber e apurar denúncias sobre condutas lesivas ao meio ambiente e, quando detectadas e pertinentes, encaminhá-las aos órgãos competentes para as providências cabíveis;

**XIII** - realizar estudo e emitir parecer sobre projetos que envolvam o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, visando auxiliar o Executivo Municipal no atendimento às exigências legais e ao desenvolvimento sustentável do Município quando solicitados pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente;

**XIV** – tomar ciência, de forma prévia, e participar das Audiências Públicas prevista em lei, quando o assunto tratado for de relevância ambiental;

**XV**– propor ao Executivo Municipal a instituição de unidade de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

**XVI** – responder a consulta sobre a matéria de sua competência;

**XVII** – Fiscalizar, juntamente com o Poder Executivo Municipal a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”.

**Art. 3º** - O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** - O CMMA é composto, de forma bipartite, pelos seguintes representantes do poder público e entidades sociais e ambientais:

**I – Representantes do poder público:**

- a) O Secretario Municipal de Ecologia e Meio Ambiente;
- b) - Um representante do IAP – Instituto Ambiental do Paraná;
- c) - Um representante da SANEPAR;
- d) - Um representante do ICMBio;
- e) - Um representante do Corpo de Bombeiros de Irati;
- f) - Um representante da UNICENTRO;
- g) - Um representante do Colégio Estadual Florestal Presidente Costa e Silva.

**II – Representantes de entidades civis, escolhidos entre aquelas sem fins lucrativos, dentre elas:**

- a) Um representante do FIEP;
- b) Um representante da ACIAI;
- c) Um representante das cooperativas ligadas ao meio ambiente;
- d) Um representante de entidades civis que tenham entre seus objetivos a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no município;
- e) Um representante de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, atuante no município;
- f) Um representante de entidades civis criadas com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores de bairro ou região do município, uma rural e outra urbana;
- g) Um representante do CREA ou CAU, atuante no município;

**§ 1º** - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**§ 2º** - Não é permitida a alteração nos membros do CMMA previstos no caput deste artigo, no entanto, o Conselho deverá convidar representantes de outras entidades atuantes no Município de Irati ou órgão público, quando, eventualmente, o assunto a ser discutido nas reuniões for correlato a estes”.

**Art. 4º** - O art. 5º passar a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** - A Presidência do CMMA caberá ao Secretário Municipal da Ecologia e Meio Ambiente, enquanto o Vice-presidente e o Secretário Executivo serão eleitos por maioria absoluta dentre os membros do Conselho.

**§ 1º** - Caberá a cada entidade a indicação de seu representante titular e suplente.

**§ 2º** - As entidades previstas no art. 4º, inciso III, alíneas “a” e “c” serão selecionadas pelo Chefe do Executivo Municipal

**§ 3º** - O presidente do CMMA deverá providenciar a publicação de Decreto do Executivo Municipal com a indicação dos membros e suplentes do Conselho do Meio Ambiente, mantendo-o sempre atualizado”.

**Art. 5º** - O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitindo uma recondução, devendo para tanto ser observado o procedimento de eleição previsto nesta Lei”.

**Art. 6º** - O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º** - Os órgãos ou entidades mencionadas no artigo 4º poderão substituir membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA, ficando sob responsabilidade a atualização dos membros via Decreto.

**Parágrafo único:** A eleição do Vice-presidente e do Secretario Executivo, prevista no art. 5º, somente poderá ser realizada após a atualização dos membros do CMMA por Decreto do Executivo Municipal”.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 29 de março de 2018.

**Jorge David Derbli Pinto**  
Prefeito Municipal

## **PROJETO DE LEI Nº 030/2018**

**Súmula:** Altera a Lei nº 2.436/2006 e dá outras providências.

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente.  
Nobres Vereadores

O Projeto de Lei em apreço busca atualizar a Lei 2436/2006 que criou o Conselho Municipal de Meio Ambiente, como órgão consultivo da Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente.

A necessidade de atualização decorre da alteração de leis municipais correlatas à matéria, vale dizer, a Lei do Plano Diretor, de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo, atualizadas em 2016.

Além disto, aprovada há mais de 10 (dez) anos, faz-se necessário atualizar a presente lei ao que se discute atualmente no tocante à proteção do Meio Ambiente e o controle social abrangido pelo tema.

De acordo com a Constituição Federal o chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria desta natureza.

É competência privativa do Prefeito a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

Deste modo, sendo o Conselho de Meio ambiente, desde a sua criação em 2006, órgão consultivo vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, compete ao Executivo regular aspectos referentes à sua estrutura e competência, a fim de garantir maior eficiência e respaldo para as ações que envolvam matéria ambiental.

Diante do exposto, espera o Executivo obter aprovação unânime de sua propositura, junto a essa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente

**Jorge David Derbli Pinto**  
**Prefeito Municipal**